



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000552-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MF TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 373/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3000552-40.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MF TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

JUIZ: JOÃO LUIZ VIEGAS RODRIGUES DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Decisão agravada que indeferiu pedido formulado pelo exequente de expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça, objetivando apurar se a executada está em funcionamento em seu atual endereço. Execução que tramita há quase 03 (três) anos, sem satisfação, ainda que parcial, da dívida. Medida requerida que se mostra necessária para que se possa perscrutar eventual encerramento irregular da pessoa jurídica, de modo a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal à figura do sócio-gerente (Tema nº 630 e Súmula nº 435, ambos do STJ). Precedentes desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo, indeferiu pedido por ele formulado de “*expedição de mandado de constatação de encerramento das atividades da executada visando eventual pedido de corresponsabilização de quem de direito*” (fl. 85 dos autos de origem).

Alega o agravante que a constatação a ser realizada pelo oficial de justiça tem o intuito de apurar se a agravada está em funcionamento em seu atual endereço, ou se houve sua dissolução irregular, de modo a amparar eventual pedido de redirecionamento da execução fiscal. Sustenta que a medida “*assegura o contraditório e ampla defesa, ainda que posterior, dos sócios que serão eventualmente corresponsabilizados, tendo em vista que o*

ato que eventualmente resultar a referida corresponsabilização não terá sido produzido unilateralmente, por uma das partes interessadas no processo”. Pede o provimento do recurso para que seja deferida a expedição do mandado de constatação.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 16/26).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal de débito de ICMS ajuizada pelo agravante em 11.05.2022, no valor de R\$ 621.110,50. Citada a agravada em 22.08.2022 (fl. 42, dos autos de origem), houve o deferimento de pedido de constrição de seus ativos (fl. 55), a qual restou infrutífera (fl. 60). Ela ofertou, então, exceção de pré-executividade (fls. 62/73) – ainda não apreciada pelo MM. Juiz de Direito – e o exequente pediu a expedição de mandado de constatação de funcionamento da executada em seu endereço atual, conforme alteração constante de sua ficha JUCESP (fls. 82/83) e considerando a “ausência de faturamento nos últimos meses”, por ele noticiada (fl. 81).

O pedido de expedição do mandado de constatação foi indeferido pela decisão agravada com o fundamento de que *“Somente devem ser deferidas em juízo as diligências de busca de bens que dependem de ordem judicial. A constatação sobre se a parte continua ou não a realizar suas atividades no endereço indicado pode ser realizada por agente da parte exequente. Ainda, a expedição de mandados desnecessários acaba por assoberbar os oficiais de Justiça da comarca, impedindo o cumprimento de outras ordens onde a intervenção do Poder Judiciário é a única forma de realizar o ato.”* (fl. 85).

Respeitado o entendimento do Magistrado, a decisão

comporta reforma.

No julgamento do REsp 1371128/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.09.2014) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, **dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente**” (Tema nº 630/STJ).

Nos termos da Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que **deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes**, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Conforme o entendimento da Corte, a dissolução irregular da empresa, presumida quando ela deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, enseja o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a efetiva constatação de encerramento das atividades da empresa é comprovada mediante a realização de prévia diligência pelo oficial de justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora constatada por meio de certidão do oficial de justiça em que atestado o encerramento das atividades no endereço informado é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.832.978/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

“A certidão emitida pelo **Oficial de Justiça** que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial **é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente**, nos termos da Súmula 435/STJ”

(REsp n. 1.667.763/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.).

No caso dos autos, não houve satisfação, ainda que parcial da dívida. A agravada, porém, mudou de endereço no curso da execução e, segundo noticiado pela Administração, não apresentou faturamento nos últimos meses. Tais elementos indicam a possibilidade de que ela tenha deixado de funcionar naquele local, sem comunicação aos órgãos competentes.

Em consonância com os precedentes do STJ anteriormente mencionados, a constatação a ser feita pelo oficial de justiça a respeito do encerramento das atividades da executada é imprescindível para que se possa perscrutar de sua dissolução irregular, não bastando eventual apuração deste fato de forma unilateral, pelo exequente. Saliente-se que, nos termos do artigo 154, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe aos oficiais de justiça fazer pessoalmente as “diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora”.

Igual entendimento foi adotado por esta 10ª Câmara em agravos de instrumento interpostos contra decisão que indefere pedido de expedição de mandado de constatação, com os mesmos fundamentos da decisão ora agravada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Execução fiscal. **Decisão que indeferiu expedição de mandado de constatação para averiguar o funcionamento da empresa executada.** Exequente que pretende constituir prova para eventual redirecionamento da execução fiscal aos sócios corresponsáveis tributários. Possibilidade. Providência adequada para justificar eventual redirecionamento do executivo fiscal em desfavor dos sócios corresponsáveis tributários. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (AI 3008727-57.2024.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 28.01.2025)

EXECUÇÃO FISCAL ICMS –
AIIM – Executada – Inexistência de faturamento no período de trinta e seis meses – Forte indício de encerramento de atividade – Expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça – Possibilidade: – **É imprescindível que a cessação da atividade da executada no domicílio legal seja atestada por oficial de justiça, para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários** (AI 3012822-33.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 28.01.2025)

No mesmo sentido, vale mencionar, ainda, os seguintes julgados deste Tribunal: AI 3011003-61.2024.8.26.0000, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 29.01.2025, AI 3011306-75.2024.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2024, AI 3007827-74.2024.8.26.0000, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 01.10.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tudo isso, a decisão agravada comporta reforma.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo para reformar a decisão e deferir o pedido de expedição de mandado de constatação no atual endereço da agravada.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR